

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

SETEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1049 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9454](#)

AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO ----- [REF.: CO9459](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CARGA HORÁRIA EM VIAGENS - HORAS EXTRAS
----- [REF.: CO9455](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI ----- [REF.: CO9456](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - OUTUBRO/2019 ----- [REF.: CO9457](#)

#CO9454#

[VOLTAR](#)

A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

Os primeiros computadores só passaram a ser conhecidos e difundidos no Brasil a partir da década de 1980, inicialmente quanto aos mainframes, importados pelos estabelecimentos bancários, e aos poucos se estendendo às grandes empresas, notadamente as estatais e órgãos do próprio governo.

Já a chegada do Século XXI veio brindada com uma evolução incrivelmente rápida, eficaz e eficiente, com a popularização da rede mundial de computadores, a internet, os microcomputadores a cada dia menores, porém mais versáteis e mais potentes, graças aos programas e aplicativos para solução dos mais intrincados cálculos e fórmulas, quer na área de ensino, na área médica, na administração de empresas e nos controles governamentais, sem contar a facilitação do dia-a-dia das pessoas em seus planejamentos individuais, multiplicando as oportunidades de trabalho, educação, lazer, viagens, investimentos, comunicação, segurança e outros.

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA

O crescente e veloz desenvolvimento da tecnologia da informação tem provocado o aparecimento intenso de novos termos técnicos, em geral importados de outros idiomas, mesmo porque tais tecnologias tem se expandido por todo o universo quase que em tempo real, não mais se limitando aos países mais desenvolvidos, tal o milagre da internet.

Assim, podemos destacar as GOVTECHS, tecnologias desenvolvidas para soluções relacionadas à administração governamental, que em última análise vão permitir melhorias na prestação dos serviços públicos ao cidadão.

Graças a estas tecnologias, desde 1998 o governo Federal criou o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Lei nº 9.613/98, junto ao Ministério da Fazenda, que segundo consta dispõe do mais possante computador do planeta, que processa as informações financeiras de toda a população brasileira, conhecendo, portanto a vida do cidadão muitas vezes melhor do que ele próprio. Estão aí para comprovar as denúncias apuradas pela Operação Lava Jato e Polícia Federal. O mundo se transformou em um verdadeiro "Big Brother", com câmeras digitais em cada esquina e cada edifício, com filmadoras minúsculas, gravadores invisíveis, geoprocessamento, os drones, a fibra ótica, o Raio X e tantos outros.

PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Em um primeiro impacto estas tecnologias podem até provocar algumas injustiças, erros judiciais e penalidades excessivas, pois praticamente o ser humano atual não tem mais privacidade quanto a seus negócios, seus atos e seu patrimônio em geral; mas sem dúvida alguma, temos o prenúncio um futuro para nossos filhos e netos, isentos das muitas mazelas de hoje quanto aos direitos humanos mais elementares como segurança, alimentação, transporte, saúde e ensino.

As tecnologias se expandem com tal velocidade que já nem imaginamos o que seria de nossa vida sem o GPS, o celular, a internet, os equipamentos agrícolas (plantadeiras e colhedoras), os drones, a fibra ótica, o Raio X e tantos outros.

O governo já consegue fiscalizar com eficiência as empresas e as pessoas sem que o fiscal se afaste de seu gabinete, graças às obrigações acessórias que já se tornaram rotina, tais como as declarações do imposto de renda, as informações quanto à produção, estoque, prestação de serviços, operações com imóveis, veículos e cartões de crédito, que são repassadas ao governo independentemente da vontade do contribuinte, portanto sem seu controle.

TECNOLOGIAS DO ENSINO - AS EDTECHS

As EDTECHS são ferramentas desenvolvidas para melhorias constantes do ensino e aprendizagem, do treinamento e qualificação, tais como a inteligência artificial, o ensino à distância - EAD, a realidade virtual, automação, robótica, gamificação, laptops e notebooks que, como os celulares e os smartphones, se tornaram ferramentas de uso rotineiro até pelas crianças e jovens, quer em casa, quer na escola, no dia a dia, tanto que se os governos não se preocuparem em equipar devidamente as escolas a evasão dos alunos será inevitável.

AS HEALTH TECHS - TECNOLOGIAS DA MEDICINA E SAÚDE

As soluções e aplicativos destinados ao desenvolvimento da medicina e da saúde alcançaram o mundo inteiro com incrível velocidade, viabilizando a telemedicina, os procedimentos, dispositivos, vacinas e medicamentos especializados, ao ponto de permitirem a cirurgia à distância, via robôs, com total segurança e eficácia.

Este fato se deu, também, graças à constatação de que as doenças em geral são similares em todos os países quanto as suas causas, prevenções, diagnósticos, procedimentos, tratamentos e curas, viabilizando assim a, digamos, popularização da medicina em todo planeta.

Tudo isto contribui para que estejamos otimistas quanto ao futuro do planeta, permitindo a constatação de que apesar do crescimento da população mundial e conseqüentemente do consumo, a tecnologia vem fazendo seu papel com toda eficiência, facilitando a cada dia mais a vida do homem sobre a terra.

REFLEXOS DAS GOUTECHS PARA OS CIDADÃOS

Voltando a falar das GOUTECHS, até o momento elas foram de grande importância para os governos, aumentando a produtividade, a organização e, principalmente, proporcionou significativo aumento da arrecadação de impostos em todas as esferas de governo, quais sejam a Federal, Estadual e Municipal.

Através do cruzamento do CPF ou CNPJ com os cadastros mantidos, o governo detectou uma infinidade de contribuintes do imposto de Renda, IPI, ICMS e ISSQN que na prática nunca recolheram tais tributos ou recolhiam pequenas partes, resultando em grandes sonegações, em seguida revertidas aos cofres públicos, sem falar nos incontáveis crimes de lavagem de dinheiro apurados graças a este trabalho fiscalizatório de cruzamento dos dados.

O que se sabe até agora é que o governo ampliou seus cadastros de contribuintes e suas arrecadações, fato que ainda não é sentido pelo contribuinte adimplente, embora possa este ter a certeza de oportuna redução de carga tributária, afinal, como diz o ditado que "onde todos pagam, todos pagam menos", ocorrendo também mais investimentos públicos, inclusive pelo fechamento das torneiras que jorraram os bilhões de reais desviados segundo a Operação Lava Jato.

A burocracia nos processos de interesse da população tem sido reduzida graças ao sistema de agendamento prévio e serviços pelo internet já adotados por inúmeras repartições públicas, mas ainda estamos longe do ideal. De fato, nos países de primeiro mundo o desafio do empresário é conseguir o capital, a tecnologia e o mercado para instalar um empreendimento; a partir destes recursos a burocracia, para registros e licenciamentos, é questão de alguns dias para a empresa funcionar; por sua vez, no Brasil, após dispor de capital, tecnologia e mercado, o empreendedor pode gastar até anos correndo atrás de licenças ambientais e registros cadastrais, enquanto isto amargando os pesados custos fixos da inatividade, como alugueis, segurança, conservação e outros, fora as vagas de empregos que enquanto isso permanecem congeladas.

Conta um amigo nosso, engenheiro no Canadá, que a mineradora para o qual trabalhou teve represa atingida por rompimento, a exemplo da SAMARCO/Mariana, sendo o fato pouco divulgado para não denegrir a empresa, que em menos de 60 dias acionou o seguro, indenizou as vítimas, assinou todos os protocolos de sua responsabilidade e voltou a funcionar normalmente, sem prejuízo dos empregados, dos impostos e do mercado.

CONCLUSÃO

Pelo que foi visto, a tecnologia está cada vez mais atuante e eficiente, pronta a trazer felicidade, conforto e desenvolvimento ao governo, às empresas e aos cidadãos, porém todos estes segmentos precisam estar atentos e cooperativos entre si, pois nenhum sobrevive sem os outros dois.

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9454---WIN

#CO9459#

[VOLTAR](#)

AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO - AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, RELATIVAMENTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO DO MUNICÍPIO AUTOR - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO -IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO - CAUSA NÃO MADURA - INAPLICABILIDADE DO §3º, DO ART. 515, DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1 - O Município tem legitimidade ativa para propor ação de ressarcimento, bem como de aplicação das demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, com base em malversação de recursos públicos e ausência de prestação de contas, mesmo que proveniente de convênio firmado com o Estado.

2 - Não é possível o prosseguimento do julgamento de mérito, com base no art. 515,§3º, do CPC, quando a causa ainda não se encontra madura para julgamento, uma vez que não foi encerrada a instrução probatória do processo, requerida e regularmente deferida pelo Juízo. 3- Recurso provido. Sentença anulada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0312.10.000870-4/001 - Comarca de ...

Apelante(s): Município ...

Apelado(a)(s): ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DESA. SANDRA FONSECA
Relatora

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Município de ..., em face à r. sentença de fls.327/330, que, nos autos da "ação civil pública por ato de improbidade administrativa", por ele proposta contra ..., julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o legitimado para pedido de prestação de contas, bem como o de ressarcimento ao erário, decorrente de suposta malversação de verbas recebidas através de convênio, é do respectivo ente público convenente, que no caso é o Estado de Minas Gerais.

Em suas razões de recurso de fls.332/341, o município apelante alega, em síntese, que é parte legítima para ajuizar ação por atos de improbidade administrativa de seu ex-gestor, mormente quando o ente municipal sofre prejuízos orçamentários e financeiros em razão da ausência de prestação de contas referentes à correta aplicação de verba recebida em função de convênio estadual.

Sustenta, ainda, que não pretende, tão somente, a condenação de ressarcimento ao erário, mas, também, das demais penalidades previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, em razão dos atos do ex-gestor.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contra razões, segundo certidão de fls. 345v.

A digna Procuradoria Geral de Justiça, às fls.350/351/, opinou provimento do recurso.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de durante o mandato do réu como Prefeito Municipal, firmou com o Estado de Minas Gerais, os Convênio nº 101/2003 e 294/2004 (fls.51/57 e 34/41, respectivamente), cujos objetos eram o aporte de recursos para a aquisição de materiais de consumo e equipamentos e materiais permanentes.

Por força dos mencionados convênios, o Estado repassou ao Município o valor total de R\$ 98.352,11 (noventa e oito mil, trezentos e cinqüenta e dois reais, e onze centavos).

O digno Juiz sentenciante entendeu pela ilegitimidade ativa do Município de ..., ao fundamento de que, tratando-se de convênio, o legitimado para pedido de prestação de contas, bem como o de ressarcimento ao erário, decorrente de suposta malversação de verbas recebidas através de convênio, é do respectivo ente público convenente, que, no caso, é o Estado de Minas Gerais.

A legitimidade constitui requisito essencial para a composição do litígio. Deve o autor ser o titular do interesse em relação ao réu, contido na pretensão inicial, legitimando-o ao ajuizamento da ação, como dispõe o art. 3º do CPC.

Na lição de MOACYR AMARAL SANTOS:

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao

afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 19ª ed., 1º vol., 1997, p. 171).

Segundo a teoria adotada pelo moderno Direito Processual brasileiro, o direito de ação é abstrato, e a relação processual autônoma em relação ao direito material invocado.

Desta forma, para se aferir corretamente a noção de "legitimidade", mister se faz atentar para a autonomia da relação processual.

Cabe, portanto, aferir, no caso concreto, não se o "direito" buscado pelo autor lhe pertence, mas sim se é titular do interesse que o levou a propor a ação.

No caso dos autos, bem é de ver que o que se pretende, na verdade, é o ressarcimento, verdadeira indenização, relativamente aos prejuízos suportados pelo Município diante da ausência de prestação de contas válidas pelo ex-alcaide municipal, ora réu, e a consequente determinação de devolução dos valores relativos ao convênio, em razão da suposta malversação da verba recebida, da não consecução do objeto do convênio, bem como aplicação das demais penas previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (petição inicial, fls.18), não havendo pedido de ressarcimento de verbas em nome do Estado de Minas Gerais.

Nesta esteira, o titular da pretensão é o Município, pelo que assim se afere a sua legitimidade, sendo certo, por outro lado, que a procedência, ou não, do pedido, em razão do reconhecimento, ou não, da responsabilidade pelos danos acusados, e a prática ou não de atos de improbidade administrativa, a atrair as demais penalidade previstas em lei, é matéria que concerne ao mérito, e não as condições da ação.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, a jurisprudência desta c. 6ª Câmara Cível, e deste eg. Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO REFERENTE A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM O ESTADO (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA-MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE ATIVA. Para que o pedido seja considerado juridicamente possível, faz-se mister que exista abstratamente dentro do ordenamento jurídico ou por este não seja proibido. O município possui legitimidade ativa 'ad causam' para propor, contra o seu ex-Prefeito, ação de ressarcimento devido a suposta malversação de recursos públicos, ainda que proveniente de convênio firmado com o Estado. (AC nº 1.0086.03.001034-1/001, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, j. 09/08/2005).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DER Nº 30.099/06. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO NÃO PROVIDO. O recorrente, representante legal do Município de Douradoquara à época dos fatos narrados na ação civil pública que visa ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas relativas aos recursos recebidos por meio do Convênio DER nº 30.099/06, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na hipótese em que se constatar a relevância do pedido com base em fundados indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, deve a petição inicial ser recebida a fim de os fatos serem melhor examinados após ampla instrução processual, tendo em vista a supremacia do interesse público de que reveste a demanda. (AI Cv 1.0431.13.001189-0/001, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, j. 03/12/2013. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRESENÇA.** Desde que a ação e pretensão se embasam em alegado prejuízo que estaria sofrendo o Município em decorrência de ato imputável ao Réu, seu ex-Prefeito, a princípio e em tese, legítimas são as partes, pois, se há ou não efetivamente o dano e se o réu é ou não o responsável pela sua ocorrência, tal é matéria de mérito, que extrapola o exame restrito da preliminar de legitimidade do Município para pleitear o ressarcimento daquele que aponta como o causador do dano, seu ex-gestor e, portanto, parte legítima passiva para estar na lide. (...) (AC nº 1.0487.02.000360-3/001, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, j. 15.03.2005, DJ: 08.04.2005).

MUNICÍPIO - CONVÊNIO COM O ESTADO - RECEBIMENTO DE RECURSOS, SEM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PROPOSTA CONTRA EX - PREFEITO - INICIAL INDEFERIDA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - Possui legitimidade ativa *ad causam* o Município para pleitear de ex-Prefeito, judicialmente, ressarcimento de recursos repassados pelo Estado e que não foram objeto de prestação de contas, quando, de tal fato, tenha decorrido a suspensão de repasses de recursos financeiros pelo Estado.

II - O fato de os recursos transferidos por força de convênio serem originários do Estado não exclui a legitimidade ativa do Município. (AC nº 1.000.262.784-2/000, Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, j 05.11.2002).

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa do Município de ..., para a propositura da presente ação, sob pena de ser negado ao ente municipal os constitucionais direitos à ação e acesso à Justiça, devendo ser a respeitável sentença anulada.

Ressalte-se que, no caso dos autos, não é possível o prosseguimento do julgamento do mérito, na forma do art. 515, §3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, não tendo sido encerrada a fase de instrução probatória, verificando-se que já havia sido deferida audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo Ministério Público (fls.318/322).

Com estes fundamentos, portanto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem, para o regular prosseguimento do processo, sob a presidência do digno Juízo de primeiro grau. Custas a final.

É como voto.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO) (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO."

BOCO9459---WIN/INTER

#CO9455#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CARGA HORÁRIA EM VIAGENS - HORAS EXTRAS

CONSULENTE: SAAE

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O Ilustre Advogado do SAAE, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, formula-nos a seguinte consulta, solicitando nosso exame e parecer técnico, a saber:

A carga horária oficial dos servidores do SAAE é de 40:00 horas semanais, resultando em 8:00 horas por dia, com intervalo de 2:00 horas para almoço, segundo dispositivos do Estatuto dos Servidores e do Plano de Cargos e Salários; este horário foi flexibilizado desde 2013 para 6:00 horas ininterruptas, segundo Portaria do Diretor do SAAE.

Para nosso exame foram enviadas cópias das seguintes portarias do Diretor geral:

- Portaria 08/2013- Regulamenta o registro de ponto dos servidores (ponto eletrônico)
- Portaria 11/2013- Regulamenta o pagamento do adicional por serviço extraordinário
- Portaria 17/2017- Regulamenta as horas extras
- Portaria 08/2019- Fixa os valores das diárias e ajuda de custo nas viagens.

Isto posto, formula-nos dois questionamentos, quais sejam:

- a) O servidor com recebimento de diárias pode receber horas extras?
- b) Se não houver autorização das chefias o servidor pode requerer o pagamento de horas extras ou sua conversão em folgas?

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Transcrevemos os dispositivos pertinentes à questão, segundo o arcabouço normativo, a saber:

PORTARIA 08/2013- REGISTRO DE PONTO

VI- Fica sob total responsabilidade dos chefes imediatos o encaminhamento, ao Setor de Pessoal, de qualquer informação em relação à frequência dos servidores sob sua chefia, incluindo a justificativa de horas extras realizadas, folgas, atrasos justificados, compensação de horas, entrega de atestados médicos, solicitações diversas como: licenças, ajudas de custo, diárias, etc.

PORTARIA 11/2013- ADICIONAIS SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

a) Todos os servidores somente farão jus ao recebimento do adicional por prestação de serviço extraordinário, mediante autorização do diretor geral, quando este for devidamente justificado por escrito e repassado ao responsável pela divisão administrativa e comercial.

b)

c) Os servidores lotados na ETA e na manutenção do sistema de água, com jornada de trabalho em turno ininterrupto de 6:00 horas, farão jus ao adicional após a 8ª hora trabalhada, correspondente ao número de horas realizada além da jornada.

d) Os servidores quando em viagem a serviço para outros municípios, com diária ou ajuda de custo, não farão jus ao adicional.

PORTARIA 17/2017- HORAS EXTRAS

g) As horas extras efetuadas em qualquer ocasião, deverão ser autorizadas pela diretoria executiva ou diretoria geral do SAAE, devidamente justificadas e repassadas ao setor de pessoal até dia 13 (treze) de cada mês, sob pena de não serem computadas na folha de pagamento;

PORTARIA 08/2019- DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

Art. 2º As diárias têm por finalidade indenizar o servidor das despesas com hospedagem e alimentação, e serão concedidas mediante requerimento prévio contendo as seguintes informações:

d) Descrição do serviço/curso/treinamento/reunião a ser executado/ realizado.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A portaria 08/2013 é muito clara e objetiva quando estatui a marcação do ponto eletrônico como rotina normativa, mas admite que a este controle sejam anexados os comprovantes de todas as falhas, omissões ou divergências, como nos cargos de afastamento da sede por viagens e serviços.

Já a portaria 11/2013 autoriza a realização e pagamento de horas extras desde que autorizadas e justificadas pelo diretor geral. Com muito acerto e eficácia, esta Portaria reconhece, na alínea C, a contagem como extra apenas o trabalho após a 8ª hora de trabalho, visto que a jornada normal, constante do edital do concurso e dos contratos, é de 8:00 horas diárias, não se falando, pois, em horas extras antes desse limite.

Além disto, deixa claro, na alínea d, que o servidor em viagem percebe diárias e ajuda de custo tendo ainda reembolsadas as despesas de transporte, não se falando em horas extras.

Todavia, sendo o Diretor a Autoridade para assinar Portarias, é também competente para autorizar qualquer alteração para resolver os casos omissos, como hipóteses de incidentes durante a viagem que podem causar prejuízos ao servidor não cobertos pelas diárias e ajudas de custo, como autoriza a portaria 17/17, alínea g.

Por fim, como se depreende do disposto no caput do art. 2º e alínea d da Portaria 08/2019, o servidor quando em viagem é gerido e controlado pelo relatório de viagem, não se enquadrando na norma do ponto eletrônico, salvo mera anotação do evento.

CONCLUSÃO PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retro expostas, passamos a opinar quanto aos quesitos formulados pelo consultante, a saber:

1- Em princípio o servidor em viagem não percebe horas extras, a teor da Portaria 11/2013, alínea d; todavia não há impedimento de eventuais hipóteses de, em caráter excepcional, o Diretor autorizar, mediante justificativa, em relação aos trabalhos que excederem a jornada oficial de 8:00 horas diárias, visto que até esse limite a compensação se dá pelas diárias e ajudas de custo.

2- Caso o servidor se sinta no direito de perceber alguma hora extra ou de compensá-la com dia de folga, recomenda-se orientar que o mesmo apresente o devido requerimento, enquadrando seu pedido nas portarias que o regulamentam, em especial justificando a ausência de autorização da Diretoria ou outra autoridade e comprovando o efetivo trabalho, o qual terá o trâmite normal, gerando a decisão da Diretoria.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9455---WIN

#CO9456#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORA: Luana de Fátima Borges

INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, solicita nosso parecer quanto à obrigatoriedade ou não da retenção do imposto de renda na fonte de serviços tomados de Microempreendedor Individual.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007:

Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e altera o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III).

I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

Art. 101. O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 100, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V).

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a:

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea "a", e § 11)

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21, § 2º, inciso II, alínea "a"; Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, arts. 1º e 5º)

II - R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III - R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O Microempreendedor Individual foi criado pela Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar nº 123/2006. O MEI deverá exercer apenas as atividades econômicas relacionadas no Anexo XI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, sendo seu faturamento limitado a R\$81.000,00 por ano, ou seja, proporcional a R\$6.750,00 por mês.

As contribuições obrigatórias para o MEI são para o INSS/Previdência Social, correspondente a 5% sobre o valor do salário mínimo; para o Estado, referente ao ICMS = R\$1,00 quando exercer atividades de indústria, comércio e transportes de cargas interestadual; e/ou para o município = R\$5,00 quando exercer atividades de prestação de serviços e transportes municipal.

Assim sendo, o MEI não está sujeito à incidência do IRPJ, assim como do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS e do INSS patronal sobre os serviços realizados e faturados pelo próprio MEI.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas demonstradas, somos de parecer que a retenção do imposto de renda na fonte referente a serviços tomados do Microempreendedor Individual – MEI, não é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º da IN-RFB nº 765/07.

Ressaltamos que a Administração Pública deverá observar se as atividades contratadas são permitidas para contratação do MEI, sendo as mesmas relacionadas no Anexo XI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 240/2018.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9456---WIN

#CO9457#

[VOLTAR](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - OUTUBRO/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.10.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de setembro de 2019.

31.10.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de setembro de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.10.2019 a 17.10.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de agosto de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

• Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais

Remessa ao TCE das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, caput, da in. 03/2011, com redação dada pelo art.1º da in 05/13)

Dia 01.10.2019: Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de setembro de 2019.

Dia 10.10.2019: Último dia para envio das informações relativas ao mês de agosto de 2019.

SICOM - BALANCETES CONTÁBEIS MENSAS

Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

01.10.19 a 31.10.19 - Envio do Balancete Contábil do mês de setembro.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de setembro do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL

Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

01.10.19 a 31.10.19 - Envio do AM do mês de setembro.

Período para envio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de setembro do exercício atual (art. 6º, caput, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.10.19 a 17.10.19 - Substituição do AM do mês de agosto.

Período destinado ao reenvio das informações do Acompanhamento Mensal relativas ao mês de agosto do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

21.10.19 a 28.10.19 - Substituição do AM do bimestre julho e agosto.

Período destinado ao último **reenvio** permitido das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas aos meses de **julho e agosto** do exercício atual.

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

BOCO9457---WIN